

**CAUTELAR INOMINADA (VICE-PRESIDÊNCIA) Nº 5011198-72.2015.404.0000/TRF**  
**REQUERENTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**REQUERIDO : ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO**  
**ESTADO DO PARANA**  
**ADVOGADO : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN**

## DECISÃO

A União ingressa com a presente medida cautelar inominada visando à concessão de efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos em face da seguinte decisão proferida por esta Corte no Agravo de Instrumento n. 5019109-72.2014.4.04.0000.

Referido agravo foi manejado contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela requerida em ação ordinária para o fim de que seja suspenso o concurso público para a outorga das delegações notariais e registrais do Estado do Paraná, na parte relativa à remoção.

Ao julgar a medida, a Turma deu-lhe provimento pelas razões que seguem:

*A controvérsia centra-se nos critérios aplicados no concurso público para remoção de notários no Estado do Paraná, ora em curso.*

*O concurso está sendo realizado com base na Resolução 81/09, do Conselho Nacional de Justiça, cujo artigo primeiro prevê a realização de concurso de provas e títulos mesmo no caso de remoção, verbis:*

*Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do § 3º do artigo 236 da Constituição Federal.*

*Inicialmente, para que não parem dúvidas, é de se ressaltar a competência da justiça federal para processar e julgar esta demanda, ainda que a controvérsia envolva ato do CNJ, à vista da atual orientação do Supremo Tribunal Federal, que afirma a sua competência originária para o conhecimento de ações propostas contra o CNJ apenas nos casos de mandados de segurança, habeas data, habeas corpus e mandados de injunção, competindo à justiça federal o processamento de ações ordinárias, que, no caso, devem ser propostas contra a União, por falecer àquele conselho personalidade judiciária. Confira-se o precedente:*

*AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Exigência de concurso público para ingresso por remoção na titularidade de serviços notariais e registrais. Incompetência do STF para julgamento da ação. Entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no julgamento da AO 1.706, rel. Min. Celso de Mello. Competência originária do STF somente nas hipóteses de mandado de segurança, de habeas data, de habeas corpus ou de mandado de injunção contra o CNJ. Manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(Ao 1933-AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/09/2014, acórdão eletrônico DJe-193, Public 03-10-2014)*

*Prosseguindo, a inconformidade da associação dos notários reside em alegada contrariedade da resolução do CNJ - e, portanto, do edital do concurso - com o art. 16 da Lei 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da CF/88, dispondo sobre serviços notariais e de registro ('Lei dos Cartórios'), na redação dada pela Lei 10.506/2002. Tal contrariedade residiria no fato de a*

*resolução prever concurso de provas e títulos, quando a lei estabeleceria concurso apenas de títulos.*

*A Constituição da República, no art. 236, § 3º, dispõe sobre a necessidade de concurso público para ingresso na atividade notarial e para remoção de serventia:*

*Art. 236 (...)*

*§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

*Como se pode depreender da leitura do preceito constitucional, o concurso de prova e títulos está previsto expressamente para o ingresso na atividade notarial. Para a remoção, está prevista a necessidade de concurso, sem maiores especificações.*

*A regulamentação do preceito constitucional relativo às serventias extrajudiciais deu-se com a edição da Lei 8.935/1994, cujo art. 16 dispôs sobre o ingresso na atividade e a remoção, ambos mediante concurso.*

*Em sua redação original, o art. 16 da Lei dos Cartórios previu expressamente a realização de concurso de provas e títulos para remoção, verbis:*

*Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

*Ocorre que, com a edição da Lei 10.506, de 09 de julho de 2002, a redação do mencionado art. 16 da Lei 8.935/1994 foi modificada, passando a prever, no caso de remoção de notários e registradores, apenas concurso de títulos. Confira-se:*

*Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses. (Redação dada pela Lei nº 10.506, de 9.7.2002)*

*A nova conformação dada pela Lei 10.506/2002 ao comando constitucional que prevê a necessidade de realização de concurso público para delegação de serventias extrajudiciais mediante remoção, estabelecendo a realização de concurso apenas de títulos, teve sua constitucionalidade afirmada pelo Tribunal Pleno do STF, ao julgar inconstitucional o provimento de serventias vagas mediante permuta, oportunidade em que asseverou textualmente que, no caso de remoção, deva ser observado o disposto no art. 16 da Lei 8.935/1994, 'com a redação que lhe deu a Lei 10.506/2002'. Transcrevo, a propósito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do MS 28440 ED-AgR, de lavra do Ministro Teori Zavascki:*

**CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA COM CARGO PÚBLICO JUDICIAL DE OUTRA NATUREZA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.**

**1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.371, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais, inclusive em se tratando de remoção, observado, relativamente a essa última hipótese, o disposto no art. 16 da referida Lei, com a redação**

*que lhe deu a Lei 10.506/2002. [grifei]*

*(...)*

*4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta com cargo público de outra natureza, realizada entre membros da mesma família, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.*

*5. Agravo regimental desprovido.*

*(MS 28440 ED-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)*

*Do voto do relator, Ministro Teori Zavascki, extrai-se o seguinte excerto:*

*2. Realmente, no julgamento do MS 28.371 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e do MS 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), a Corte reconheceu que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: **no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos.** Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público. No caso, conforme registrado, a permuta foi entre titulares de cargos sujeitos a regime distinto.*

*Portanto, não há de se cogitar de eventual inconstitucionalidade da regra legal que previu a realização de concurso tão-somente de títulos para fins de provimento de serventia extrajudicial mediante remoção.*

*Nessa perspectiva, se a lei que regulamenta o preceito constitucional foi modificada, deixando de prever concurso de provas e títulos para determinar a realização apenas de concurso de títulos, e o fez sem ferir o sentido daquele preceito, não vejo como se possa, higidamente, mediante simples ato administrativo normativo, repriminar a lei em sua redação original, que fora regularmente derogada por lei posterior. Ao que tudo indica, isso é o que pretendeu fazer a Resolução 81/2009, do Conselho Nacional de Justiça, e por isso a ilegalidade de tal ato parece-me inequívoca.*

*Portanto, sendo verossímil a tese da ilegalidade das regras do edital do Concurso para Outorga das Delegações Notariais e Registrais em andamento no Estado do Paraná, regulado pelo Edital nº 01/2014, emitido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no atinente à remoção (item 5.1 do edital), julgo ser o caso de, em antecipação dos efeitos da tutela, suspender o concurso nessa parte, relativa à remoção de notários e registradores, até o julgamento da ação, de forma a se evitarem danos graves e de difícil reparação aos concursandos.*

*Ante o exposto, voto por **dar provimento ao agravo de instrumento, na forma da fundamentação.***

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência do pedido, dias antes do julgamento do agravo de instrumento, a União interpôs embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, alegando perda do objeto daquele recurso.

Ao julgar os aclaratórios, a Turma manifestou-se nos seguintes termos:

*A alegação de perda do objeto do agravo em decorrência da prolação de sentença no feito de origem está prejudicada em face da decisão proferida por esta Turma na sessão de 02 de dezembro próximo passado, no julgamento dos embargos declaratórios da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, opostos contra o mesmo acórdão ora embargado. Naqueles embargos, a Associação questionava o alcance da decisão prolatada no julgamento do agravo, que determinara a suspensão do concurso 'até o julgamento da ação', ou seja, se isso implicava dizer que o certame estava suspenso até a prolação da sentença no*

*primeiro grau, ou se até seu trânsito em julgado.*

*Pois bem, no julgamento dos embargos a Turma decidiu, integrando e esclarecendo o acórdão, que a suspensão do concurso vigora até o julgamento da apelação pelo Tribunal. O voto condutor do acórdão tem o seguinte teor:*

*'Conhecidos os embargos declaratórios, voto por lhes dar parcial provimento para esclarecer que a eficácia contida na decisão proferida no agravo de instrumento deve valer até o julgamento da apelação pelo TRF4.*

*Isso porque não parece apropriado que aquela eficácia se esgotasse com a prolação de sentença (de improcedência) em primeiro grau. É que então a questão poderia ser novamente suscitada ao TRF4, ainda que a sentença fosse de improcedência, agora a título de eficácia suspensiva da apelação, sendo então conveniente que desde já essa turma julgadora se manifeste sobre a questão, até porque já há apelação interposta pela autora contra a sentença de improcedência, à qual se poderia agregar efeito suspensivo, conforme os artigos 520 e 588 do CPC. Portanto, considerando que o relator poderia deferir o mesmo resultado prático já deferido no agravo de instrumento até o julgamento da apelação, não me parece apropriado que a eficácia do agravo de instrumento se esgotasse com a sentença de improcedência.*

*Também a outra solução (manutenção da eficácia do agravo de instrumento até o trânsito em julgado do processo) não me parece apropriada porque com o julgamento da apelação a turma julgadora terá apreciado as questões e poderá resolvê-las definitivamente, na instância ordinária.*

*Portanto, a melhor solução me parece ser esclarecer que a menção à suspensão do concurso 'até julgamento da ação' deve ser entendida como suspensão até que a apelação seja julgada pelo TRF4.*

*Por esses motivos, voto por dar parcial provimento aos embargos declaratórios da Associação dos Notários e Registradores do Paraná (evento 22) para esclarecer que os efeitos do julgamento do agravo de instrumento quanto à suspensão do concurso na parte controvertida na ação ordinária deva durar até o julgamento da apelação pelo TRF4, até lá mantendo-se os efeitos da tutela antecipatória deferida no agravo de instrumento.'*

*Portanto, tendo o Tribunal deferido a tutela antecipada em sede de agravo de instrumento, com efeitos que devem perdurar até o futuro julgamento da apelação, é inquestionável que a prolação de sentença, no caso concreto, não resultou na perda do objeto do agravo.*

*Quanto ao prequestionamento dos preceitos constitucionais e legais, o acórdão embargado tratou explícita (v.g., CF/88, art. 236; Lei 8.935/94, arts. 3º, 20 e 28 da Lei 8.935/94), ou implicitamente (v.g., CPC, art. 273) da matéria por eles regulada, não sendo demasiado referir que a Turma, decidindo como decidiu, entende não ter contrariado nem negado vigência aos arts. 273, incisos I e II, §§ 2º e 3º; 475, inciso I; 558 e 558, todos do CPC; arts. 3º, 20 e 28 da Lei 8.935/94; arts. 1º, 2º, 4º, caput e par. único, 8º, estes da Resolução 80/2009 do CNJ, e, finalmente, o art. 236, § 3º, da CF/88.*

*Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, tão-somente para fins de prequestionamento.*

*A requerente destaca que 'Em razão dos graves prejuízos decorrentes da suspensão do concurso de remoção para os serviços extrajudiciais do Estado do Paraná, aliado ao inusitado do julgamento de agravo quando era flagrante sua perda de objeto, somando-se, por fim, com a plausibilidade da tese invocada pela União quanto à questão de fundo, uníssona perante o Supremo Tribunal Federal e consolidada em Resolução do Conselho Nacional de Justiça, é que se interpõe a presente ação'.*

*Refere que, em que pese noticiada a prolação da sentença, no caso de improcedência, 'o Tribunal, surpreendentemente, acolheu os embargos para ampliar os efeitos da decisão', e 'o fez não obstante seja uníssona a jurisprudência da própria Corte Regional e desse STJ no sentido de reconhecer, até mesmo de ofício, a perda do objeto do agravo'.*

*Afirma, quanto à questão de fundo, que 'o acórdão recorrido encontrou*

*verossimilhança nas alegações da parte agravante no sentido de que a nova redação do artigo 16 da Lei 8.935/1994 não exigiria concurso de provas para remoção nos serviços extrajudiciais, mostrando-se ilegal a exigência de concurso de provas para a remoção estampada no artigo 1º da Resolução nº 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no Edital nº 01/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná'.*

De fato, é entendimento das Cortes Superiores que o agravo de instrumento que ataca decisão concessória/denegatória de antecipação de tutela fica prejudicado, ante a perda de seu objeto, nas hipóteses em que é proferida a sentença de mérito na ação originária. Nesse sentido os julgados que seguem:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - PREJUDICIALIDADE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Resta prejudicado, ante a perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento tirado contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos consubstanciados no art. 273, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 227.794/RS, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 28/11/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. 1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1332553/PE, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11/09/2012)*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO QUE CAUSA DANO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA DO OBJETO. 1. A prolação de sentença no processo principal opera o efeito substitutivo da decisão interlocutória proferida anteriormente e torna prejudicado o recurso dela oriundo. 2. Nesse contexto, é cediço no Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da perda do objeto do recurso nos casos em que o recorrente impugna decisão interlocutória substituída por sentença de mérito, verbis: 'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCÍPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória. II - Agravo regimental improvido' (AI 811826 - AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 04/03/11). 3. In casu, os recorrentes impugnaram acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que afastou alguns dos réus do pólo passivo de ação civil pública. Conforme consignado na decisão agravada, em consulta realizada na internet, observa-se que o mérito da citada ação já foi julgado, circunstância que enseja a prejudicialidade do recurso extraordinário. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 599922 AgR-terceiro, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 19/05/2011)*

*EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. REEXAME DA MATÉRIA. AGRAVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. RECLAMAÇÃO. ADC Nº 4. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. 1. O termo inicial do prazo para a interposição de agravo interno pela Advocacia-Geral da União dá-se com a juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido (art. 241, II, do CPC), havendo de se reconhecer a tempestividade do primeiro agravo regimental. 2. Prolação de sentença de mérito nos autos da ação originária, substituindo a decisão precária impugnada na reclamação, fato que a torna destituída de objeto. Inexistência de ofensa à ADC nº 4. Precedentes. 3. Provimento do segundo agravo regimental apenas para reconhecer a tempestividade do primeiro agravo interno. Reclamação e primeiro agravo interno prejudicados, ante a superveniente perda de objeto. (STF, Rcl 2072 AgR-AgR, Tribunal Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 22/10/2010)*

Contudo, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela União, destacou a Turma que, no julgamento de embargos de declaração da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, ficou esclarecido que *'a eficácia contida na decisão proferida no agravo de instrumento deve valer até o julgamento da apelação pelo TRF4'*, não obstante o julgamento do mérito da ação originária.

Na prática, a decisão da Turma atribuiu efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença de improcedência da ação, ou, de outra forma, concedeu antecipação de tutela ao referido recurso.

A despeito da correção, ou não, dessa decisão, colhe-se da sentença proferida no processo originário (5016849-71.2012.404.7000):

*Também quanto ao mérito, aquela mesma decisão do EVENTO 3, já deixara também este Juízo decidido que, '... já quanto ao fumus boni juris, tenho também de toda relevância a controvérsia estabelecida, pois, antes de se apreciar a adequação da Resolução 81/09 à Lei 8.935/94, de todo rigor apreciar-se a própria constitucionalidade desta Lei, especialmente no seu art. 16, quando confrontada com o art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que exige o 'ingresso na atividade notarial e de registro' por concurso público de provas e títulos, e que, considerada a delegação da atividade exercida pelos registradores e notários, não pode simplesmente ser aproximado com a relação estatutária entre o Estado e seus servidores...' Ora, aqui está o cerne da presente questão, e, sem grandes incursões quanto aos aspectos da inconstitucionalidade, cujo controle tem sido entregue, com preferência, ao Supremo Tribunal Federal, se neste Juízo é apenas cabível o controle difuso de constitucionalidade, vejo que o dispositivo da Lei 8.935/94, tido como violado pela União, é absolutamente inconstitucional por contrariar, frontalmente, o art. 236, § 3º, da Constituição Federal quando exige o concurso de provas e títulos para o ingresso na atividade notarial, o que inclui, não tenho qualquer dúvida, também a remoção.*

*Aliás, neste sentido, o mencionado Mandado de Segurança 32.841/DF, relatado pelo Ministro Luiz Fux e mencionado pela ré no EVENTO 33, dá a tônica da correta interpretação quando, ao indeferir a liminar em caso a tudo similar, remete ao parecer do Ministério Público Federal na ADC 14, o qual, ao meu ver corretamente, é no sentido de que '... O referido § 3º é taxativo ao determinar, em sua primeira parte, que 'o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos'. Quanto a tal comando, não há qualquer flexibilidade. Algum espaço só se verifica, já em sua segunda parte, quanto à realização de um concurso de provimento ou de um concurso de remoção. Mas em ambos os casos, indubitavelmente, este concurso deve obedecer ao comando genérico por ele previsto no início do dispositivo, ou seja, há que existir competição, verdadeira e efetiva, em prol do princípio da isonomia.'*

E acrescentou o juiz sentenciante:

*Não me animo a alterar os fundamentos, especialmente o de mérito, acrescentando que, no âmbito do Agravo 501.9109-72.2014.404.0000, em apenso, também o Desembargador Federal relator concluiu na mesma direção, expondo o entendimento de que, '... ao menos em sede de cognição sumária própria do agravo de instrumento, o disposto no art. 1º Resolução CNJ n.º 81/2009 parece estar em consonância com a determinação constitucional de que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos (art. 236-§3º da CF/88), aplicável às hipóteses de delegação originária ou derivada. Ademais, não raramente, a participação dos titulares das serventias nos concursos de remoção é motivada por razões econômicas, já que as comarcas maiores são mais lucrativas, parecendo então razoável que a disputa entre os interessados nessas vagas seja pautada em critério objetivo, qual seja, a qualificação para desempenho da atividade, avaliada através de concurso de provas e títulos, critério esse que, aliás, também atende ao princípio constitucional da isonomia...'; assim que, agregando às anteriores razões também as do referido Agravo, sendo a questão singela e apenas de direito, ratifico a liminar e julgo improcedente o pedido.*

Merece, ainda, destaque o julgado que segue do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. REMOÇÃO SIMPLES. LEI 5.256/66. VACÂNCIA DA SERVENTIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.*

*1. O ingresso na atividade notarial e de registro tanto na hipótese de provimento inicial quanto de remoção, em razão da vacância de serventias após o advento da Constituição Federal de 1988, carece de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, nos moldes delineados nos art. 236, § 3º, da CF/88. Precedentes do STJ: RMS 28.041/GO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2009; REsp 924.774/PE, SEGUNDA TURMA, DJe 04/11/2008; MS 13.173/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2007 RMS 17.202/RS, QUINTA TURMA, DJ 10/04/2006; e MS 10397/RS, QUINTA TURMA, DJ 16/08/1999.*

*2. Consectariamente, os impetrantes não ostentam direito adquirido à indicação ao cargo de Tabelião do Tabelionato de Notas de Canela, mediante remoção simples, prevista na Lei nº 5256/66, em razão da incompatibilidade dessa modalidade de remoção com a novel ordem constitucional (art. 236, § 3º, CF), que afirma a necessidade de concurso de provimento ou de remoção para ingresso na atividade notarial.*

*3. Ademais, ao contrário do que sustenta o Recorrente, houve o provimento inicial do cargo para remoção simples, mediante a remoção do Tabelião de Crissiumal para a vaga do Tabelionato de Canela, a qual não se perfectibilizou em razão da desistência do pedido de remoção, e nesse interregno sobreveio a Lei nº 8.935/94 estabelecendo que, nos casos de vacância, os servidores passariam automaticamente ao regime desta lei, que reclama concurso público.*

*4. Deveras, é cediço na 1ª Turma, à unanimidade, que:*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDANDO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EFETIVAÇÃO DO SUBSTITUTO NA TITULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. VACÂNCIA OCORRIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DA VAGA. ARTS. 5º, 37, I E II, E 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES.*

*1. A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe novos ideais à sociedade brasileira, dentre eles o axioma de que todos são iguais perante a lei, insculpido no art. 5º do texto maior como cláusula imodificável.*

*2. O preceito fundamental da igualdade exprime o consectário da exigência de concurso público para seleção dos melhores candidatos ao ingresso nos quadros da Administração Pública Direta e Indireta em todos os níveis governamentais, à luz da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição), que devem ser simultaneamente conjugados em concomitância com os incisos I e II do aludido dispositivo.*

3. Nesse sentido, o § 3º do art. 236 do Constituição de 1988 dispõe que 'O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.'

4. Deveras, é desinfluyente que o exercício de fato na função de substituto da serventia, com a prática dos respectivos atos cartorários, tenha ocorrido em quinquênio anterior a 31 de dezembro de 1983; porquanto a vacância deu-se na vigência do atual texto constitucional e, dessa forma, é imprescindível a aprovação em concurso público para o preenchimento da vaga. Logo, o recorrente não ostenta direito adquirido de ser efetivado na titularidade do Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Anicuns/GO (Precedentes: *Adi 2.602/MG*, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Relator para acórdão Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 31 de março de 2006; *AC 83 QO/CE*, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 21 de novembro de 2003; *RMS 26.503/PI*, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 15 de maio 2008; *AgRg no RMS 13.060/MG*, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 16 de setembro de 2002).

5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.' (*RMS 28041/GO*, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 03/09/2009)

5. Recursos Ordinários desprovidos. (*RMS 23426/RS*, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/11/2010)

Mais recentemente o seguinte julgado:

*ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE PROVA DE DIREITO EM GERAL QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SERVENTIAS A SEREM PROVIDAS POR REMOÇÃO. CRITÉRIOS. OMISSÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. A isonomia em concursos públicos não é absoluta, a ponto de permitir a exclusão, do conteúdo programático das provas, de matérias com relação às quais os candidatos não se sintam preparados. Se a exigência de conhecimentos de direito se mostra razoável - como neste caso, em que se trata de concurso para notários e registradores - não há porque afastá-la apenas ao

argumento de que a lei não exige formação jurídica acadêmica para titularização dos referidos cargos.

2. Cabe ao administrador público, no uso de seu poder discricionário e respeitados os princípios que o delimitam, escolher as disciplinas que serão objeto de exame, bem como elaborar as questões das provas, em conformidade com as regras que ele mesmo fez constar do respectivo edital. Precedentes.

3. A viabilidade do mandado de segurança pressupõe ilegalidade ou abuso de poder, condições ausentes na hipótese ora examinada, dado que, à luz do disposto no art. 2º da Lei n. 4.717, de 29 de junho de 1965, não se pode ter por ilegal ou abusiva cláusula de edital que tão somente dá fiel cumprimento às disposições de ato normativo próprio do Conselho da Magistratura.

4. Até que a Corte Suprema se manifeste definitivamente, por ocasião do julgamento da ADI 3.812, há de se presumir válida a norma que hoje respalda a exigência editalícia, qual seja, o art. 6º do Provimento n. 612, de 23 de outubro de 1998, do Conselho Superior da Magistratura Paulista. Afasta-se, portanto, a suposta ilegalidade da aludida regra contida no edital contestado, cujo conteúdo se presume em consonância com o ordenamento jurídico, inclusive no que concerne à exigência de concurso de provas e títulos, visando ao ingresso e à remoção nas atividades notarial e registral.

5. Ainda que a validade do referido provimento não estivesse sob o crivo da Corte Constitucional, não se poderia, pela via mandamental, avançar para além do edital impugnado para abarcar também o ato normativo que lhe respalda (no caso, o Provimento n. 612/TJSP) ou mesmo a lei estadual que valida esse provimento (Lei Complementar Estadual n. 539/1988), por força do óbice contido na Súmula 266/STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

6. Isto porque, nessa hipótese, ter-se-ia impetração cujo objeto seria ato normativo

*abstratamente considerado ou, conforme já se manifestou a Suprema Corte, lei em tese, que se dá '...quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante' (RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, Dj de 22/04/1983).*

*7. A teor do que dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/2009, o êxito do mandado de segurança requer a demonstração cabal de direito líquido e certo. No caso, o recorrente alega que o art. 10 da Lei Complementar Estadual n. 539, de 26 de maio de 1988, permitiria a remoção sem a necessidade da submissão dos candidatos também às provas de conhecimento. Verifica-se, contudo, nada existir, nessa norma, que autorize a conclusão a que chegou o recorrente, no sentido de que 'o concurso de remoção opere apenas por exame de títulos'. Ao contrário, as disposições contidas no art. 3º da referida lei deixam clara a necessidade de concurso de provas e títulos. Nesse contexto, resta evidente que a argumentação desenvolvida pelo impetrante, no lugar de demonstrar liquidez e certeza, lança dúvidas sobre a própria existência do alegado direito, de ver seus substituídos (os notários e registradores) submetidos apenas ao regime de títulos para disputarem as vagas destinadas ao provimento por remoção.*

*8. A alegação de usurpação de competência foi afastada com base na adequada exegese que o Tribunal paulista fez das disposições legais (art. 4º da Lei Complementar Estadual n. 539/1998 e art. 15 da Lei dos Cartórios, Lei n. 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro), não havendo, no ponto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.*

*9. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ, RMS 32647/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 26/05/2014)*

Com efeito, manifestando-se os Tribunais Superiores pela necessidade da realização de concurso de provas e títulos também para a remoção, verifica-se presente o *fumus boni iuris*, o qual, associado ao *periculum in mora* - vacância dos cartórios notariais por prazo indeterminado - autoriza a concessão da medida postulada.

Isto posto, defiro a liminar requerida para o fim de conceder efeito suspensivo ativo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra a decisão proferida.

Junte-se cópia desta decisão ao processo principal.

Intimem-se.

Porto Alegre/RS, 27 de março de 2015.

**Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO**  
**Vice-Presidente**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7449736v15** e, se solicitado, do código CRC **8B75C651**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Fernando Wowk Penteado

Data e Hora: 27/03/2015 17:19

---